

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.527/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2026, de autoria parlamentar, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos o Dia Municipal de Prevenção ao Feminicídio.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, pois trata de ação de interesse local com conteúdo educativo, simbólico e de mobilização social, sem invadir disciplina reservada à União ou ao Estado. A instituição de data no calendário oficial é providência normativa compatível com a atuação municipal voltada ao bem-estar da coletividade e à promoção de políticas de conscientização.

Esse enquadramento decorre da competência municipal prevista na Constituição e se harmoniza com as atribuições locais de proteção social e promoção do interesse público. Nesse ponto, incidem os **arts. 30, I e II, da Constituição Federal**, além dos **arts. 4º, 29 e 228 da Lei Orgânica de Ibitinga**.

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Quanto à iniciativa, não se identifica vício. O projeto apenas cria data comemorativa e autoriza, de forma facultativa, que o Executivo promova ações educativas, preservando a discricionariedade administrativa ao empregar a expressão “poderá” e ao

condicionar eventual atuação à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária.

Por essa razão, a proposição não cria órgão, não altera estrutura administrativa, não impõe programa obrigatório de execução continuada e não interfere na direção superior da Administração. A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a constitucionalidade de leis municipais dessa natureza, inclusive quando deflagradas por iniciativa parlamentar.

TJSP — Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000

Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada.

No aspecto orçamentário, o **art. 4º** do projeto não compromete sua validade. Como o texto não impõe despesa obrigatória e as ações do **art. 3º** são meramente autorizativas, a cláusula de execução por dotações próprias funciona como ressalva de responsabilidade fiscal. Ainda assim, se houver futura emenda para tornar obrigatórias campanhas, eventos ou prestações materiais específicas, será necessária nova análise quanto à iniciativa e à adequação orçamentária.

Sob o ângulo da técnica legislativa, o texto é globalmente adequado, mas admite pequeno aperfeiçoamento. Convém verificar se a referência à Lei Municipal nº 2.932/2007 é indispensável no **art. 1º** ou se a solução mais precisa é promover alteração direta da norma que disciplina o calendário oficial, evitando remissão genérica e eventual paralelismo normativo. Também é recomendável manter o **art. 3º** com redação facultativa, sem conversão em comando impositivo ao Executivo.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 50/2026 é constitucional, legal e materialmente compatível com a competência legislativa municipal, não apresentando vício de iniciativa nem afronta à separação dos Poderes. Recomenda-se apenas o ajuste de técnica legislativa relativo à remissão à Lei Municipal nº 2.932/2007; mantido o caráter facultativo das ações previstas, a matéria reúne condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM